Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25371

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 24 - AÇÃO PENAL - PROCESSO CRIME N.º 9 - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE
Relator: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**
Revisor: Juiz Sérgio Torres Paladino
Recorrente: Paulo César Portalete
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 290 E 350, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL - CANDIDATO - INDUZIMENTO A INSCRIÇÃO DE ELEITOR EM MUNICÍPIO DIVERSO DO SEU - DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - COATORIA - PRINCÍPIO DO DOMÍNIO DO FATO - CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 1ª INSTÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA - APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - ADEQUAÇÃO PELO AUMENTO NA QUANTIDADE DE 1/6 (UM SEXTO) - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencido o Juiz Rafael de Assis Horn, que entendia configurado apenas o delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral –, a ele dar parcial provimento, adequando a reprimenda imposta ao recorrente, fixando-a, por conta da regra do art. 69 do Código Penal, em três (03) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e trinta e quatro (34) dias-multa, no patamar mínimo fixado na sentença (1/10 – um décimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos o valor de cada dia multa), fixado o regime aberto para o resgate inicial da pena corporal, com a sua substituição por restritiva de direito e multa, mantendo-se as demais cominações da sentença que o condenou pela prática dos delitos previstos nos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral c/c artigos 71 e 69, estes do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 24 - AÇÃO PENAL - PROCESSO CRIME N.º 9 - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2010.

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
Relator

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 24 - AÇÃO PENAL - PROCESSO CRIME N.º 9 - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulo César Portalete contra a sentença da Juíza da 5ª Zona Eleitoral de Brusque, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e o condenou a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo por dia-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 290 e 350, ambos do Código Eleitoral, absolvendo-o da alegada pratica do crime prescrito pelo art. 295 do mesmo diploma referido.

Também restaram denunciados e condenados Alcimar Rocha Rodrigues, Francisco Argolo da Silva, José Henrique Bispo de Oliveira, Greg Sant'Anna da Silva, Marcos Oliveira Santos, Cláudio Lima Silva, por infração aos preceitos ditados pelos artigos 290 (os três primeiros) e 350 (os demais), ambos do Código Eleitoral, que se conformaram com a prestação jurisdicional que lhes foi desfavorável.

Ainda foram denunciados e agraciados com a suspensão condicional do processo, Gidevaldo dos Santos Silva, José Roberto dos Santos, Carla de Souza Barreto, Railson de Souza Santos, Weslley Vieira de Matos, Kátia Sousa dos Anjos, Jossimeire Sousa dos Anjos, Marcelo Santa Fé dos Santos, Márcio Santa Fé dos Santos, Fernando José Steimbach, Jailson Santos de Oliveira, Cláudio Petri e Adriela de Santana dos Santos, todos por movimento do núcleo do tipo grafado no artigo 350 do mesmo diploma antes referido.

O ora recorrente, em suas razões recursais (fls. 722-759), em síntese, suscita a sua primariedade e a confissão pela prática do injusto ditado pelo art. 290 do CE como elementos de defesa. Busca isentar-se das acusações das quais teria induzido a transferência de eleitores para a Zona Eleitoral de Brusque, na qual era candidato, mediante fraude nas respectivas declarações de residência. Argumenta que o art. 350 do Código Eleitoral só é cabível quando o próprio eleitor adultera o documento, não se configurando, segundo sua tese, no caso específico de declarações provindas de terceiros. Alega, também, que o recorrente não fez menção ao registro dos eleitores, apenas os teria informado quanto aos documentos a serem utilizados para a inscrição. Prossegue, afirmando que as declarações foram produzidas por terceiros, não por ele.

Parte, o recorrente, em sua tese, de que os documentos de declaração não se enquadram no tipo penal do art. 350 do CE, alegando que eles não seriam documentos para fins penais, pois não seriam nem público nem privados. Também imputa à Justiça Eleitoral o dever de averiguar a veracidade das informações por eles recebidas, não devendo presumir todas verdadeiras.

Ainda, caso falhem as argumentações construídas, evoca o princípio da Consunção para que o crime mais grave contemple o mais brando. Procura afastar o concurso de pessoas em relação à agravante disposta no art. 62, I, do CP, afirmando que não haveria qualquer relação associativa entre os réus que figuraram no processo, e por fim, traz o art. 71 do mesmo Código — crime continuado — para que seja utilizado como amenizador da possível sanção. Requer, portanto, a total reforma da sentença *a quo*; alternativamente, a absolvição quanto o art. 350 do CE; não acolhida a sua absolvição, que seja absorvido o art. 290 pelo 350 do CE; ou, que sejam corrigidos os critérios da sanção aplicada.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, alega não haver dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime previsto no art. 350 do CE. Afirma que o recorrente agiu com o intuito de tornar-se eleito, para isso procedeu à transferência ilícita de eleitores do município vizinho mediante declaração falsa de residência. Alega, ainda, que apesar de terem sido outras as pessoas a fornecerem as declarações — já julgadas nos autos da Ação Penal —, fizeram-no por vontade do recorrente que se candidataria às eleições em Brusque. Requer, portanto, o completo desprovimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conhecido o recurso acima relatado, presta-se, agora, à respectiva apreciação de mérito.

A materialidade dos tipos antijurídicos que abaixo passarão a ser analisados resta evidente por intermédio do próprio auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do ora recorrente (apenso), como ainda pela farta prova documental colacionada pelo recorrido, conforme se infere às fls 41 ***usque*** 71, representada por inúmeras declarações particulares, com fins específicos para fazerem prova perante a Zona Eleitoral de Brusque.

Quanto à autoria e à responsabilidade penal necessário se torna proceder ao estudo da prova recolhida durante o momento oportuno, cotejando-a com os fatos descritos na denúncia, cabendo anotar desde logo que a prática delituosa ditada pelo art. 290 do Código Eleitoral foi confessada pelo recorrente quando de seu interrogatório judicial.

O recorrente busca o reconhecimento da não tipificação do preceito estatuído pelo art. 350 do Código Eleitoral, que textua:

> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Em sua argumentação, sustenta a inaplicabilidade do referido artigo, com fundamento de que apenas o próprio eleitor poderia incorrer nesse crime, e de que as declarações não seriam documentos para fins penais.

Cabe considerar a má interpretação do dispositivo em questão por parte do apelante. É aplicável, sim, o art. 350 do CE ao terceiro que prejudica a legalidade do processo eleitoral ao adulterar documento com a finalidade de instruir um determinado procedimento. Em teoria, só quem pode fazer a transferência do título é o eleitor, porém, o documento preenchido por terceiro será apresentado pelo eleitor como exteriorizador da sua vontade (declaração de residência), está mesmo condicionada à atos de terceiros.

A declaração, como instrumento comprovante de residência do eleitor, surgiu como alternativa àquele que não consegue comprová-la através de outro tipo de documento; assim, por si só, a declaração carece de segurança probatória, condicionada à honestidade do eleitor. Em casos ordinários, quando há desonestidade na prestação da informação, não é possível identificá-la facilmente, principalmente em tal instrumento cuja flexibilização impõe-se à burocratização.

Clarifica-se, portanto, a configuração do tipo penal acima estudado, como será visto, em manifesta coautoria do recorrente no crime de falsificação ideológica, no caso de aliciamento de eleitores a fim de levá-los a se inscreverem — ilegalmente — em outro município. Da mesma forma, entendo configurada a conduta referente ao tipo preconizado pelo art. 290 do CE em concurso material, cujo dispositivo vem assim grafado:

> Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Disso, entendo que não há absorção do crime descrito pelo art. 350 pelo art. 290, ambos do Código Eleitoral, ou vice-versa, uma vez que poderia o recorrente apenas induzir os corréus a inscreverem-se como eleitores sem lhes fornecer as declarações falsas, boa parte delas assinada pelo corréu Greg Sant Ana da Silva. Uma conduta não depende da outra, muita embora manejadas com um único intuito, que a seguir passo a analisar.

As referidas declarações confeccionadas e documentos pertinentes, diga-se de um só modelo e forma, encontram-se em apenso nos autos de prisão

em flagrante (fls 41-71), o que possibilita uma grande segurança quanto à materialidade do delito, como retro referido.

Impõe-se verificar, portanto, a participação do recorrente nos fatos delitivos, já que se encontra, pelo menos nos fatos solidamente comprovados, condicionadas ao concurso de pessoas para a consumação do crime.

Os réus que emprestaram seus nomes como proprietários dos domicílios figurados nas declarações, nos quais os eleitores supostamente residiam, não o fariam sem um motivo claro. De outra forma, bastaria aos réus levarem os eleitores ao Cartório Eleitoral mais próximo de suas casas, assim estes poderiam comprovar sua residência por suas próprias vias.

A ligação entre os demais réus e o recorrente é evidente, haja vista diversos trechos de depoimentos que corroboram esse entendimento, como o do funcionário do cartório Carlos José Neiva Peixoto (fls. 500-501):

> (...) **o depoente estava fazendo a triagem e os demais servidores estavam no atendimento; que tal triagem consistia na conferência dos documentos; (...) que a fila estava extensa naquele dia; que naquele dia, havia muitas declarações em nome de Greg e Marcos, sendo que o depoente já tinha visto 3 a 4 declarações em nome de cada um;** (...) **que no atendimento, quando ele pegou mais uma declaração de Greg, ele indagou ao adolescente se realmente morava naqueles endereço e se conhecia o Greg, tendo o adolescente dito que não o conhecia e morava em Guabiruba; que naquela declaração constava apenas o nome de Tiago como morador e Greg como proprietário; que em seguida conversaram com o adolescente, tendo ele dito que veio fazer o título e que foi trazido por uma pessoa** (cujo nome não sabia identificar), então pela janela olhou para fora para tentar identificar o carro, mas não conseguiu; (...) **que então o depoente e o funcionário Evandro desceram com o menor até a rua e, enquanto aguardavam a chegada da guarnição, vinha chegando o Dr. Paulo César Portalete, momento em que foi reconhecido pelo menor como a pessoa que o trouxe para fazer o título; que o menor disse que Paulo César foi na casa dele e fez a mesma proposta para a tia dele, sendo que tal proposta era levar para fazer o título; que o menor disse que Paulo Portalete é a pessoa que teria fornecido os documentos para fazer a transferência; que o menor disse que Paulo entregou para ele uma conta de energia elétrica e uma declaração assinada por Greg;** (...) como estavam no penúltimo dia para alistamento eleitoral, terminado tal prazo, o Cartório passou a averiguar com atenção os processos, **tendo constatado vários outros casos semelhantes**, o que inclusive deu origem a outra ação penal que tramita neste juízo Eleitoral; que muitas das declarações, outras, foram dadas por Greg e Marcos, e vinculavam Portalete; que, em relação a Marcos Oliveira Santos, identificaram que ele havia dado outras declarações, dizendo que havia ligação com Paulo Portalete, com certeza; (...) [grifei].

Outro depoimento esclarecedor, que reforça o já transcrito acima, é o do também funcionário Evandro Erony Salles (503-504):

> (...) **que no dia dos fatos, estavam antendendo os eleitores para transferências e novos títulos, dizendo que tanto atendiam no balcão, como faziam triagem na fila para evitar que as pessoas esperassem muito tempo; que notou que muitas pessoas diferentes portavam declaração de endereço firmadas por Greg**; que, por desconfiar de tal situação, indagou a um rapaz se realmente morava ali, tendo afirmado que si; **que atendeu mais algumas pessoas, e então veio este rapaz de menor (Tiago), tendo o depoente perguntado se morava naquela casa e ele respondeu que não, dizendo que morava em Guabiruba**; que, indagado como tinha aquela declaração, disse que **um senhor o havia procurado, assim também sua tia, em Guabiruba, e lhes levou a documentação pronta e os trouxe para efetuar a transferência**; que pediu ao rapaz que o acompanhasse, na sala interior da Justiça Eleitoral, tendo Tiago dito que não conhecia Greg e que foi trazido por um senhor, cujo nome não sabia (sendo que o depoente achava que poderia ser Greg); que **Tiago disse que tal pessoa estava na frente do Cartório esperando por ele**, que o depoente chamou Carlos, chefe do Cartório, que tomou ciência da situação, que ligaram para o Juiz Eleitoral, dando ciência, tendo o Juiz orientado a identificar a pessoa, detê-la e trazerem até o fórum juntamente com o rapaz; que ligaram para PM, pois não sabiam quem iriam encontrar; que quando a PM chegou, desceram do Cartório e, **ao saírem, Tiago apontou para o acusado Paulo Portalete, reconhecendo-o como a pessoa que o levou**; que o depoente explicou a situação a Paulo Portalete e pediu que o acompanhasse ao fórum; que **Tiago disse que Paulo Portalete havia ido a casa da tia e do tio e depois teria trazido tudo pronto para realizar a transferência e teria marcado outra data para trazê-los ao Cartório Eleitoral**; que Tiago disse que tal intermediação foi feita pelos tios, pois ele somente entregou a documentação, não sabendo se houve tal contato direto; **que Tiago disse que o tio já tinha transferido e a tia iria transferir, todos por intermédio de Paulo Portalete**; (...) [grifei também].

Além do emblemático depoimento do próprio Thiago Augusto Schneider (fls. 506-507):

> (...) que no dia dos fatos, **o depoente foi levado para fazer o título pelo acusado Paulo Portalete**, ora reconhecido, o qual o trouxe com o carro dele, tendo ido buscar o depoente em casa; **que Portalete, um dia antes, chegou na casa do depoente e perguntou se queria fazer o título**, tendo o depoente dito que sim; que **<u>Portalete preencheu uma folha</u> e a entregou ao depoente para que levasse ao Cartório**; que naquela época, o depoente morava em Guabiruba; que Portalete nada falou para que fizesse seu título em Brusque; que o depoente não tinha noção que deveria fazer seu título para Guabiruba; que não sabe que folha era aquela preenchida; que Portalete apenas perguntou os dados do depoente para preencher a folha; que naquela época, o depoente morava com a tia

> Roseli, sendo que para esta Portalete também fez a mesma proposta, mas acha que ela não fez, não sabendo o motivo; que naquele dia o depoente veio sozinho com Portalete, explicando que não vieram outras pessoas; **que Portalete trouxe outras pessoas (vizinhos da Bahia), 4 ou 5, de Guabiruba para que fizessem o título aqui em Brusque, o que foi feito outro dia**; (...) [grifei igualmente].

O depoimento de Roseli, tia de Thiago (fls. 508-509), também vai ao encontro dos fatos já apresentados:

> (...) que **no domingo anterior aos fatos, a depoente foi procurada em sua casa por Paulo Portalete, o qual pediu para indicar o nome que ele fazer jeito para transferir o seu título** (do Paraná), mas não falou se era para Brusque ou Guabiruba; que não conhecia Portalete, nem sabia que ele era de Brusque; **que Portalete anotou os dados pessoais da depoente; que Portalete esteve também na casa do vizinho do lado também oferecendo para transferir o título**; que junto com a depoente morava Thiago, **tendo Portalete oferecido a mesma coisa para Thiago** (os únicos que estavam na casa no momento); que Portalete também ofereceu isto para o seu companheiro Cláudio, o que ocorreu no dia seguinte; **que no dia dos fatos estava combinado que Portalete iria buscar Thiago em casa pela manhã e que buscaria a depoente no seu serviço a tarde**; (...). [os grifos também são meus].

Conforme se infere da prova reunida, retro grafada, pode-se referendar a efetiva e ativa participação do recorrente Paulo César Portalete nos crimes ora examinados, inclusive como o construtor do engenho que lhe beneficiaria, tendo o pleno domínio dos fatos. Não haveriam quaisquer outros motivos, senão eleitorais, para que uma quantidade de pessoas fossem levadas a se inscrever como eleitores em município distinto do seu legítimo domicílio eleitoral — mediante documento forjado, cunhado pelos réus de uma só forma —, às vesperas do término do período de inscrição. Ademais, em seu interrogatório, o recorrente não negou a manipulação das declarações referiddas.

A princípio, por não ter o recorrente firmado de próprio punho as declarações, denota ausência de tipificação do tipo penal.

É que como dito, muito embora assim não tenha feito o acusado, tinha pleno controle e domínio dos fatos.

A respeito da coautoria, trago à colação artigo publicado *in* RT volume 761, intitulado: Breves anotações sobre o concurso de pessoas, de autoria de ANDRÉ LUÍS CALLEGARI (Advogado Criminal, Professor de Direito Penal na Universidade do Vale do Rio dos Sinos e na Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Doutorando em Direito Penal pela Universidade Autônoma de Madrid), veja-se:

[...]

Considera autor todos os intervenientes que trazem uma contribuição causal na realização do tipo, com independência da importância que corresponda a sua colaboração no marco da totalidade do sucesso. Como conseqüência, a causalidade constitui o único critério de relevância jurídico-penal de um comportamento e o conceito de acessoriedade resulta supérfluo. Ao Juiz, confia-se o castigo de cada cooperador de acordo com a intensidade de sua vontade delitiva e a importância de sua contribuição ao fato [p. 455 – grifei].

Continuando, assinala:

Mir Puig, citando Jescheck, explica as **conseqüências concretas da teoria do domínio do fato**: 1) sempre é autor quem executa por sua própria mão todos os elementos do tipo; 2) **é autor o co-autor, que realiza uma parte necessária da execução do plano global (domínio funcional do fato), mesmo que não seja um ato típico em sentido estrito, mas participando em todo caso da comum resolução delitiva** (...).

Também a co-autoria baseia-se no domínio do fato, mas, posto que em sua execução vários intervêm, o domínio do fato tem que ser comum. Cada co-autor domina o sucesso total em união com outra ou outras pessoas. A co-autoria consiste assim em uma 'divisão de trabalho', que é o que chega a fazer possível o fato, ou lhe facilita, ou reduz notavelmente o seu risco. Requer, no aspecto subjetivo, que os intervenientes vinculem-se entre si mediante uma resolução comum sobre o fato, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto, uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o sucesso [p. 458-459 – grifei].

E finaliza:

Para que ocorra o concurso de pessoas é necessária a concorrência de mais de uma pessoa na execução de uma infração penal. Não necessariamente todos praticam atos executórios do delito, pois enquanto alguns desenvolvem a ação descrita do verbo nuclear do tipo, outros realizam atividades acessórias (atípicas inicialmente), contribuindo de outro modo para o resultado, mas respondendo pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso.

Como se sabe, co-autor é quem executa a ação ou omissão que configura um delito juntamente dos outros elementos.

Co-autoria 'é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente' (Muñoz Conde, ob. cit., p. 292). Cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as

características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co-autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um (ALBERTO SILVA FRANCO et alii, in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 4ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, p. 194) [grifei – p. 468].

Nesse prisma apresenta-se a melhor jurisprudência, veja-se: "'Na co-autoria, os vários agentes realizam a conduta descrita pela figura típica, concorrendo, de qualquer modo para a realização do delito. Quem se associa a comparsa, para a prática de assalto, sabendo que este está armado, assume o risco inerente ao resultado como co-autor, posto que, a vontade é dirigida aos riscos inerentes, e a conduta é orientada na direção do resultado (...) (RT 683/306).

E dos melhores julgados, cita-se decisão do estado de São Paulo: "'**A co-autoria não exige, necessariamente, a presença física do agente. Organizadores e chefes nem sempre precisam estar presentes em delitos planejados. Há distribuição de tarefa a cada membro, de forma que todos são concorrentes para o mesmo fim: êxito da empresa criminosa**" (TACRIMSP, RT 450/434).

Não discrepando desse entendimento, no mesmo diapasão, colaciona-se:

"'**Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito de sua consciência e vontade**" (RJDTACRIM 27/260).

E mais no mesmo diapasão: "'**Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito de sua consciência e vontade**." (RJDTACRIM 27/260) [os grifos não são do original].

Nessa esteira, veja-se também: "'A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, torna-o suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, 'Todos os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime', pois, em tal hipótese, 'Há unidade de crime e pluralidade de agentes' (DAMÁSIO E. DE JESUS,

"Código Penal Anotado', p. 108, 3ª ed., 1.993, Saraiva)" (RJDTACRIM 27/305) [grifos meus].

Fulmino: assim, como atesta a prova, evidente está a hipótese de que o recorrente desempenhou papel fundamental na empreitada criminosa denunciada, buscando burlar a Lei Eleitoral, seja procurando eleitores para a transferência dos títulos seja no seu deslocamento, sempre manejando as declarações apreendidas como fundamento básico da pretensão, restando cabal a coautoria na conduta delitiva ditada pelo art. 350 do CE, não havendo que se falar em absolvição, como quer a defesa, devendo ser mantida íntegra a decisão monocrática quanto a sua condenação.

Quanto às penas impostas, pequeno reparo merece ser feito.

O Juiz *a quo* sopesou todas as circunstâncias judiciais. No tocante à culpabilidade, relativamente ao tipo ditado pelo art. 290 do CE, a censura que o crime merece se reputa diversa da normalidade, como muito bem justificou a togada, podendo tal circunstância redundar na elevação da reprimenda em razão de o réu ser profissional do Direito, além de ter ocupado cargos públicos junto ao executivo local, logo, alta é a sua culpabilidade. Assim, mantenho o aumento da pena-base, no ponto, o que foi feito em dois (02) meses.

Quanto a este ponto, compete acentuar que, a despeito de inexistirem balizas específicas a respeito de quanto o magistrado pode agregar à reprimenda em função de cada circunstância judicial adversa (CP, art. 59), e isso, por força da máxima da individualização da pena (CF/88, art. 5º, XLVI), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina grafa o entendimento de que deve ser adotado o patamar de 1/6 para cada elemento desfavorável, tomando-se por base o mínimo legalmente estabelecido no preceito secundário do artigo correspondente.

A esse respeito, já decidiu:

Embora não haja um tabelamento da quantidade de pena que o Juiz deve aditar para cada uma das circunstâncias reputadas desvantajosas – o que não poderia ser diferente em razão do consagrado princípio da individualização da pena – a praxe adotada por este Areópago Estadual caminha na trilha de que cada circunstância adversa do art. 59 do Estatuto Repressivo é suficiente para elevar a reprimenda na proporção de 1/6 (um sexto) em relação ao mínimo cominado à infração que se analisa" [***In*** Apelação Criminal n. 2007.012350-5, de São José, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. em 19.6.2007].

Nesse mesmo diapasão:

Excesso no acréscimo na primeira fase dosimétrica. Ocorrência. 'Apenas uma circunstância judicial desfavorável e acréscimo realizado no quantum de 1/2 (um meio). Adequação pelo aumento na quantidade de 1/6 (um

sexto). Analogia ao entendimento deste areópago estadual quanto à elevação nas circunstâncias legais genéricas" [*in* Apelação Criminal n. 2007.022461-8, de Jaraguá do Sul, Rel. Juiz José Carlos Carstens Köhler, j. 31.7.2007). (Ap. Crim. n. 2007.047231-2, de Abelardo Luz, Rel. Des. Irineu João da Silva, j. em 20.11.2007].

Desse modo, a sanção-base fixada pelo togado deve permanecer intacta, no caso um (01) ano e dois (02) meses de reclusão e dezessete (17) dias-multa. Após, quanto à pena corporal, o que também não merece nenhum reparo, fez incidir a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), agravando a pena em um mês. Em seguida, compensou-a com a atenuante da confissão espontânea, aumentando-a logo em seguida em dois terços (2/3), por conta da continuidade delitiva (14 crimes), resultando um (01) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Portanto, correta a aplicação.

A mesma matemática deve ser levada em consideração ao crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), cuja pena máxima é fixada em três (03) anos de reclusão (documento particular) e de três (03) a dez (10) dias-multa.

Tal fixação, todavia, é que merece pequeno reparo.

Ora; da análise do art. 59 do Código Penal, a pena base deve obedecer ao mesmo patamar relativo ao crime de induzimento (art. 290 do CE), ou seja, um (01) ano e dois (02) meses de reclusão, por conta da alta culpabilidade do réu, tão somente, já que as demais circunstâncias judiciais não conspiram contra sua pessoa, tendo em vista que não porta antecedente; sua conduta social não apresenta distorções; sua personalidade não restou apurada nos autos; os motivos, às circunstâncias e às consequências foram normais à espécie, considerando que a pena mínima cominada é de um (01) ano, ***ex vi*** do art. 284 do Código Eleitoral, nada justificando o acréscimo de mais dois (02) meses, como fez a digna sentenciante.

Após, ainda quanto à pena corporal, o que também não merece nenhum reparo, fez incidir a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), agravando a pena em um mês. Em seguida, compensou-a com a atenuante da confissão espontânea (atestou o recorrente a manipulação das declarações apreendidas), de cujo resultado deve incidir a causa de aumento ditada pelo art. 71 do CP, no caso a fração de dois terços (2/3), por conta do elevado número de crimes (14), resultando um (01) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão.

A pena de multa não está a merecer reparo.

Destarte, a pena final, frente à regra disposta no art. 69 do Código Penal que trata do concurso material de crimes, resulta em três (03) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e trinta e quatro (34) dias-multa, no patamar mínimo fixado na sentença (1/10 – um décimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos o valor de cada dia multa), o que altera, sobremaneira, o regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, o que faço com fundamento no disposto pelo artigo 33, § 2º, "c", do diploma antes citado.

No mais, presentes os requisitos ditados pelo art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena corporal pela prestação de serviços comunitários, pelo seu tempo (três (03) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias), e multa equivalente a dez (10) salários mínimos – considerada as condições econômicas favoráveis do acusado -, a favor de uma ou duas entidades filantrópicas à escolha do juízo da execução.

Isso posto, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para, apenas e tão somente, adequar a reprimenda imposta ao recorrente, fixando-a em três (03) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e trinta e quatro (34) dias-multa, no patamar mínimo fixado na sentença (1/10 – um décimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos o valor de cada dia multa), fixado o regime aberto para o resgate inicial da pena corporal, com a sua substituição por pena restritiva de direito, no caso prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena corporal fixada, e multa, a ser honrada na forma do art. 50 do Código Penal, mantendo-se as demais cominações da sentença que condenou Paulo César Portalete pela prática dos delitos previstos nos artigos 290 e 350 do Código Eleitoral c/c artigos 71 e 69, estes do Código Penal.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 24 (9956429-35.2008.6.24.0005) - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - PROCESSO-CRIME N. 9 - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE
RELATOR: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN
REVISOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO
RECORRENTE(S): PAULO CÉSAR PORTALETE
ADVOGADO(S): ALESSANDRO ANDRÉ MOREIRA SIMAS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Rafael de Assis Horn, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Rafael de Assis Horn - que entendia configurado apenas o delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral -, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25371. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 16.09.2010.